



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025091024000116

Nº SAPL: 593/2025

Registrado por ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO em 2 de setembro de 2025 às 07:03

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756818267687_7e0499c5-65fb-4317-8c6e-815f9cf99111

Autores:

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N. ____/2025

Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas da rede pública e privada do Município de Fortaleza, e dá outras providências, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Município de Fortaleza, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pela Secretaria Municipal de Educação;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal n.º 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo único. A comissão de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no art. 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de

agosto de 2006, no art. art. 4.º da Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1.º Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2.º O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto que poderá estabelecer normas complementares para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM _____ DE _____ DE 2025

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo incidir de forma efetiva na prevenção de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, a partir da criação de comissões especializadas que sigam protocolos de atendimento e notificação de casos identificados.

Segundo dados oficiais do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH)¹, no ano de 2021, 81% dos casos registrados de violência contra crianças e adolescentes ocorreram dentro da casa da vítima.

Nesse sentido, é essencial que as instituições escolares forneçam protocolos efetivos de prevenção e combate aos casos de violência doméstica contra criança e adolescente, considerando que as vítimas não poderão ser devidamente socorridas dentro de suas casas.

Ressalta-se que já foram implementadas comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas conforme regulamentado pela Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, após alteração advinda pela Lei nº 17.253, de 29 de julho de 2020.

O presente projeto, portanto, encontra-se em ampla consonância com as diretrizes educacionais a nível estadual, bem como com a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência:

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

¹ Disponível em: <[81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#)>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

O presente projeto encontra respaldo, ainda, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

Este projeto pretende fortalecer a prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes por meio da atuação ativa da comunidade escolar. Ao colocar a proteção das crianças e adolescentes como prioridade, o município reafirma seu compromisso com a equidade, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes e de toda a comunidade escolar.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM _____ DE _____ DE 2025.

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 2 de setembro de 2025 às 10:03

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756818267687_7e0499c5-65fb-4317-8c6e-815f9cf99111



Documento assinado por
ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA